

Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro
Comissão de Licitação da Santa Mariana/SC

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 19/2019

Objeto: Aquisição de aparelhos de ar condicionado e cortinas de ar destinados à Secretaria de Educação do Município, conforme especificado no Anexo 01 - Termo de Referência.

Frimac Refrigeração Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 17.613.341/0001-35, com sede e foro na Rua Dom Bosco, 1031, Centro, Rio do Sul, SC, representada pelo Sr. **Silvano Paulo Elias**, portador da Carteira de Identidade RG n.º 4.974.291 e CPF/MF sob n.º 068.932.049-30, através de seu procurador e administrador constituído, Sr. **SAULO JOSÉ ELIAS**, portador da Carteira de Identidade RG n.º 4467509 e CPF sob n.º 034.983.139-40, endereço eletrônico frimacrefrigeracao@gmail.com, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, **IMPUGNAR** os termos do Edital acima mencionado, com sustentação nos §§ 1º e 2º do artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10.520/2002, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 41, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que *qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

Já o § 2º da mesma Lei n.º 8.666/93, diz que *“decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.”*

Nesse mesmo sentido o Decreto n.º 3.555/2000, no artigo 12 do seu Anexo I, que regulamentou a instituição da Lei n.º 10.520/2002, a qual trata da modalidade licitatória do Pregão, estabeleceu que: *“Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”*

Uma vez que a data da sessão do Pregão está marcada para ocorrer no dia 12/04/2019 temos que a data limite para impugnação ocorrerá em 09/04/2019. Assim, em sendo esta impugnação encaminhada em 04/03/2019, deve, portanto, ser considerada tempestiva.

2. PREÂMBULO

A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços apresentados.

Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, por que deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discorreremos a seguir.

3. DO MÉRITO

3.1. Da Capacidade Técnica

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Mas não é o que se verifica no caso em análise.

Compulsando o instrumento convocatório, principalmente no item 7.1.4 do edital, verifica-se que não há exigência do profissional Engenheiro Mecânico como o responsável pelos serviços de instalação dos ares condicionados.

Pelo que se vê, não há estas exigências no edital para comprovação da capacidade técnica da empresa que pretenda contratar com a Administração, sendo isto o que se passa a analisar.

3.1.1 Da Capacidade Técnica

Quando se trata de instalação de ar condicionado, bem como podemos estender o entendimento para outros serviços pertinentes a ar condicionado, é de suma importância que a

mesma seja realizada por profissional competente, registrado pelo Conselho de Classe que rege tal atividade.

Segundo consta na Lei de Licitações, em seu artigo 27, inciso II, quando trata da habilitação das empresas interessadas em participar do certame, temos que:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

II – qualificação técnica;

Já quando o assunto é a documentação relativa à qualificação técnica, o artigo 30 da mesma lei anteriormente mencionada diz que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Quando nos remetemos a consulta à Decisão Normativa nº 042/92, itens 1, 2, 3 e 4, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, a qual dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração, verifica-se que:

1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de

sistemas condicionadores de ar e de frigorigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3- Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.

4 - Qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas no item I, está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART".

Tratando do mesmo tema, a FECAM - Federação Catarinense de Municípios, através do Parecer nº 2656, de 16/07/2013, nos ensina o seguinte:

(...) a respeito dos requisitos da habilitação técnica, considerando a ausência de regulamentação na lei do pregão, deve-se ter como parâmetro a disciplina da Lei nº 8.666/93, a qual estabelece:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Acontece que o edital em comento, em seu item 7.1.5 deixou em aberto a comprovação de um profissional devidamente qualificado para as instalações dos aparelhos de ar condicionado, solicitando apenas um responsável técnico registrado no CREA.

No entanto, quando se trata de aparelhos de ar condicionado, o profissional qualificado para fazer a sua instalação é o Engenheiro Mecânico, conforme demonstra a Resolução Nº 218, DE 29 JUN 1973, do CONFEA, a saber:

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

É o entendimento também da Câmara Especializada de Engenharia e Mecânica e Metalúrgica em sua Deliberação Normativa nº 11/00:

III - PARÂMETROS E PROCEDIMENTOS BÁSICOS PARA A FISCALIZAÇÃO

Em razão do exposto na seção II, ficam estabelecidos os seguintes parâmetros e procedimentos para o exercício da Fiscalização: 3.1. Estão obrigados ao registro nos CREAs as empresas e profissionais autônomos que prestam serviços de projeto, fabricação, instalação, manutenção e inspeção de Sistemas de Ar Condicionado, cujas atividades deverão estar sob a responsabilidade técnica de profissional da área de ENGENHARIA MECÂNICA, a saber:

3.1.1. PROJETOS:

Engenheiros Mecânicos ou Industriais Modalidade Mecânica Engenheiros Mecânicos-Eletricistas Engenheiro de Produção Modalidade Mecânica

3.1.2.

FABRICAÇÃO/INSPEÇÃO: Engenheiros Mecânicos ou Industriais Modalidade Mecânica Engenheiros Mecânicos-Eletricistas Engenheiro de Produção Modalidade Mecânica Engenheiros Operacionais e Tecnólogos na área Mecânica

3.1.3. INSTALAÇÃO: Engenheiros Mecânicos

3.1.4. INSPEÇÃO: Engenheiros Mecânicos ou Industriais Modalidade Mecânica Engenheiros Mecânicos-Eletricistas Engenheiro de Produção Modalidade Mecânica Engenheiros Operacionais e Tecnólogos na área Mecânica 3.1.5.

MANUTENÇÃO: Engenheiros Mecânicos ou Industriais Modalidade Mecânica Engenheiros Mecânicos-Eletricistas Engenheiro de Produção Modalidade Mecânica Engenheiros Operacionais e Tecnólogos na área Mecânica Técnico de 2º Grau na área de Mecânica.

Além de toda a legislação citada, temos ainda, o Manual de Fiscalização do CREA/PR, cuja atualização foi feita em 2007 e dispõe o seguinte:

AR CONDICIONADO. DESCRIÇÃO. Equipamentos destinado à climatizar o ar em recintos fechados mantendo a temperatura e umidade do ar controlados.

São equipamentos que sofrem desgastes e toda (instalação) manutenção preventiva e corretiva deve ser executada através de profissional

habilitado.

Instalações devem obedecer as Normas Técnicas.

As empresas que atuam no projeto, fabricação, **instalação e manutenção de sistemas de condicionamento de ar e ambientes refrigerados (frigorificação)** estão obrigadas ao registro ou visto do Conselho.

A responsabilidade pelos serviços é definido de acordo com o tipo de atividade que executa.

ATIVIDADES TÉCNICAS PERTINENTES

(...)

Instalação, Manutenção

(...)

PROFISSIONAIS HABILITADOS

As atividades de Instalação e Manutenção de Sistemas de Condicionamento de Ar, Ventilação e Frigorificação são permitidas aos seguintes profissionais:

I - Engenheiros Mecânico-Eletricistas, com atribuições do Decreto nº 23.569/1933;

II - Engenheiros Mecânicos, com atribuições do Art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea;

III - Engenheiros de Operação da modalidade de Mecânica, com atribuições do Art. 22 da Resolução nº 218/1973, com formação na área;

IV - Tecnólogos da modalidade de Mecânica, com atribuições do Art. 23 da Resolução 218/1973 do Confea, ou da Resolução 313/1986 do Confea, com formação na área;

V - Técnicos da modalidade de Mecânica, com atribuições da Lei nº 5.524/1968 ou do Decreto nº 90.922/1985, com formação na área.

VI - Técnicos da em Refrigeração e Ar Condicionado, com atribuições da Lei nº 5.524/1968 ou do Decreto nº 90.922/1985.

VII - Outros profissionais com atribuições para estas atividades de acordo com a Resolução 1.010/2005 do Confea.

Ainda, não deve a administração deixar a livre arbítrio das licitantes em apresentar apenas a um responsável técnico registrado no CREA, visto que, há grande rol de profissionais registrados neste Conselho, na qual apenas o Engenheiro Mecânico se torna competente para os serviços.

Por tudo isso, considerar-se-á legítima e recomendável a postura da Administração, em razão do grau de complexidade para a execução dos serviços objeto deste certame, em não permitir a participação de todos os que assim desejarem, mas apenas daqueles que **preenchem os requisitos compatibilizados ao objeto desta licitação**. Deve, portanto, eleger critérios adequados para avaliar a capacitação técnica de modo que a ampliação do universo dos participantes não ocorra às custas da ampliação do risco de contratos mal executados e de sérios prejuízos ao interesse público.

Sendo assim, a atuação de um profissional devidamente habilitado para os serviços de instalação, se faz necessária para promover uma gestão e planejamento de atividades, através de métodos e técnicas que visem alcançar a eficiência, qualidade e produtividade de operação.

Logo, no caso em particular, sugerimos que o edital exija "Certificado de Registro de

Pessoa Física (Responsável Técnico) e de Pessoa Jurídica (empresa proponente) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) ou órgão competente, de profissional de nível superior (Engenheiro Mecânico) compatível com o objeto da licitação.”

Diante disso, com o fim de assegurar nossa participação na licitação aqui discutida, impugnamos o edital também no que se refere ao tema.

3.1.3. Do Atestado de Capacidade Técnica

Sabidamente, é dever da Administração exigir na licitação aquela documentação indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes.

Assim, para estabelecer quais os requisitos essenciais à participação das licitantes, a Administração dispõe de certa discricionariedade e deve avaliar a complexidade da futura contratação, estabelecendo os requisitos indispensáveis à garantia de uma perfeita execução do contrato por aquele que sagrar-se vencedor. Discricionariedade esta que não pode ser confundida com arbitrariedade, sendo que a escolha da Administração está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição.

Nessa senda é o alerta de Julieta Mendes Lopes Vareschini:

“O edital deverá disciplinar os documentos que serão exigidos para fins de habilitação, dentre os elencados nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93. Esses dispositivos devem ser interpretados em consonância com o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, cujo teor estipula que somente poderão ser solicitadas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, à luz das características do objeto deve-se verificar que as exigências prescritas nos aludidos dispositivos são imprescindíveis para que a entidade avalie a capacidade e idoneidade dos licitantes em atender, de modo satisfatório, o interesse público almejado com a instauração do certame.¹

Neste mesmo sentido é o entendimento de Marçal Justen Filho:

“A determinação do grau de severidade a ser adotado relativamente às condições de participação depende do caso concreto. A lei pode estabelecer exigências mínimas e máximas, mas a determinação específica será variável caso a caso e dependerá das características do objeto a ser executado. O nível de seriedade das exigências de participação será sempre um reflexo das características do objeto licitado.”²

¹ VARESCHINI, Julieta Mendes Lopes. Licitações Públicas - Coleção JML Consultoria. v. 1. JML: Curitiba, 2012. p. 66.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários..., p. 460.

Pois bem. Quando o objeto da licitação está relacionado à aquisição e instalação de aparelhos de ar-condicionado, a obrigatoriedade relativa à apresentação do atestado de capacidade, por se tratar de obra considerada de engenharia, a qual deve, obrigatoriamente, ser fiscalizada pelo CREA, difere com relação ao atestado emitido para objetos que não tenham a mesma qualificação.

Quanto a isso, mencionamos parecer formulado pelo CREA, quando da solicitação registrada sob n. 223640/2018, e que traz o seguinte texto:

"Em atenção ao protocolo nº 223640/2018, informamos que a atividade de instalação ou manutenção de aparelhos de ar condicionado de qualquer tipo e capacidade é atividade de engenharia, fiscalizada pelo CREA:

Sobre o assunto o CONFEA pela Decisão Normativa n. 42/92 dispõe:

1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.

4 - Qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas no item 1, está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART".

(...)"

Também a lei n. 5.194/66 dispõe:

"(...)

Art. 15 - São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura ou da Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei."

Então, conforme o acima exposto, temos que o atestado de capacidade apto a comprovar a qualificação da empresa, bem como de seu responsável técnico, nos casos em que o objeto da licitação inclui obras, como acontece na presente situação, deve ser aquele emitido por pessoa jurídica, porém, registrado junto ao Crea, que é quem efetivamente atestará se a obra foi

realizada como prescreve o atestado e se as exigências de conformidade técnica foram cumpridas regularmente.

Conforme prescreve o artigo 30, inciso I, II e IV, e §§ 1º e 3º, da Lei 8.666/93, temos ali a exigência de que os atestados fornecidos sejam devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior

Contudo, repetimos, quando o objeto licitado envolve instalação de aparelhos de ar-condicionado, não basta a apresentação do atestado técnico acima mencionado, sendo necessário, ainda, a apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo Crea, nos termos da legislação aplicável, em nome da empresa que executou os serviços, que demonstre a Anotação de Responsabilidade técnica – ART, relativa à execução dos serviços que compõem o objeto desta licitação, elencados no anexo I, relativa à execução de obra, em edifícios públicos ou privados, compatível em características com o objeto ora licitado.

Cumpra ainda destacar que as condições de habilitação técnica expressamente previstas no art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93, buscam certificar que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas de possível contrato a ser firmado junto à Administração.

Como se pode ver, é em face do objeto licitado, das circunstâncias de execução e de sua complexidade que a Administração deverá analisar quais documentos deverão ser exigidos para atestar a capacidade de todos os participantes, incluindo aí, a do futuro contratado.

Assim, considerando que o parâmetro para fins de fixação de requisitos habilitação deve ser o objeto da licitação, percebe-se que o item editalício está equivocado ao exigir a apresentação de atestado sem os devidos requisitos exigidos na lei.

4. DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se que seja a presente IMPUGNAÇÃO recebida, uma vez que tempestiva, e julgada procedente, com efeito para:

- a) Na Qualificação Técnica do presente edital, seja assim incluído: "Certificado de Registro de Pessoa Física (Responsável Técnico) de profissional de nível superior (Engenheiro Mecânico) **compatível com o objeto da licitação**".
- b) Certidão de Acervo Técnico devidamente registrado no CREA de serviço concluído, comprovando que a empresa proponente tenha sido responsável pela execução de obra com características semelhantes ao objeto licitado.

Nestes termos.

Pede e Aguarda Deferimento.

Rio do Sul, 04 de Abril de 2019.



SAULO JOSÉ ELIAS
CPF: 034.983.139-40
ADMINISTRADOR
FRIMAC REFRIGERAÇÃO EIRELI
CNPJ: 17.613.341/0001-35

A Empresa **FRIMAC REFRIGERAÇÃO EIRELI**, devidamente cadastrada no CNPJ sob nº 17.613.341/0001-35, sediada na Rua Dom Bosco, nº 1031, Bairro Centro, Município de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina neste ato representado pelo Sr. **SILVANO PAULO ELIAS**, Brasileiro, Estado Civil Solteiro, Proprietário, Residente na Rua Dom Pedro II, nº 117, Ap. 102 Bairro: Canoas Município de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, portador do RG nº 4.974.291, inscrito no CPF: 068.932.049-30, por esse instrumento de Procuração nomeia e constituiu seus bastantes Procuradores: os Senhores (as) **SAULO JOSÉ ELIAS**, Brasileiro, Estado Civil Casado, como Representante, Residente e domiciliado na Rua Dom Bosco II nº 117, Ap. 102 Bairro: Canoas, Município de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, portador do RG 4.467-509 e inscrito no CPF sob o nº 034.983.139-40; **CLODELICIO JOÃO LIDANI**, Brasileiro, Estado Civil Casado, como Representante, Residente e domiciliado na Rua Princesa Isabel, nº 667, Bairro Canoas, Município de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, portador de RG 2.404.536, inscrito no CPF sob nº 733.058.639-00; **MARCIO DE LIMA DA SILVA**, Brasileiro, Estado Civil Solteiro, como Representante, Residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora das Dores, nº 200, Bairro Santana, Município de Santo Amaro do Imperatriz, Estado de Santa Catarina, portador do RG 7.387.008 e inscrito no CPF sob o nº 071.975.899-83; **LETICIA VIEIRA**, Brasileira, Estado Civil Solteira, como Representante, Residente e domiciliada na Rua XV de Novembro, nº 23, Bairro Centro, Município de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, portadora do RG 5.670.616, inscrita sob o CPF sob o nº 098.065.419-01; **ALAN MACHADO DA SILVA**, Brasileiro, Estado Civil Casado, como Representante, Residente e domiciliado na Rua Leopoldo Venture, s/nº, Bairro Valada Mosquitinho, Município de Agrônômica, Estado de Santa Catarina, portador do RG 4740240 e inscrito no CPF sob nº 57.790.479-70; **RONALDO POLLHEIM**, Brasileiro, Estado Civil Casado, como representante, Residente e domiciliado na Rua Evaldi José Jasper, nº 55, Bairro Fundo anoa, Município de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, portador do RG 2.749.936 inscrito no CPF sob o nº 902.239.939-72; **PAULO CESAR LEITE SILVA**, Brasileiro, Estado Civil Casado, como Representante, Residente e domiciliado na Avenida Paraná, nº 4472, Bairro Centro, Município de Umuarama, Estado do Paraná, portador do RG 12.772.438-5, inscrito no CPF sob o nº 080.312.118-09; **LILIANE**




ARRABAL PITA, Brasileira, Estado Civil Casada, como Representante, Residente e domiciliado Avenida Paraná, nº 4472, Bairro Centro, Município de Umuarama, Estado do Paraná, portadora do RG 4.283.311-8 e inscrita no CPF sob nº 930.115.479-04; **ADRIANO CRISTIAN MARTINS**, Brasileiro, Estado Civil União Estável, como Representante, Residente e domiciliado Rua Vitorio Ropelato, nº 300, Residencial Solar do Vale, Apto 46, Bairro Taboão, Município de Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, portador do RG 403.776-0 e inscrito no CPF sob nº 034.994.819-44, e lhes conferem amplos poderes, para o fim especial de representa-la perante qualquer órgão, a fim de participar, estando autorizados a manifestar-se verbalmente, assinar atas, renunciar e interpor recursos, formular propostas, oferecer lances de preços, entregar e retirar documentos, assinar instrumentos contratuais e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da outorgante e tudo mais que for lícito e necessário para fiel e cabal cumprimento do presente mandato, pelo que darei por bom firme e valioso.

Rio do Sul, 03 de Agosto 2018.

TABELIONATO
GAERTNER


SILVANO PAULO ELIAS

CPF: 068.932.049-30

RG: 4.974.291

ADMINISTRADOR

FRIMAC REFRIGERAÇÃO EIRELI

CNPJ: 17.613.341/0001-35

1º Tabelionato de Notas e Protestos
Alameda Aristiliano Ramos, 106 - Loja 1 - CEP 89.160-117
Centro - Rio do Sul - SC - (47) 3521-1267
tabelionato1riodosul@gmail.com
Clovis Gaertner - Tabelião

Reconheço por AUTÊNTICA a assinatura de: **SILVANO PAULO ELIAS**.
Do que dou fé.
Rio do Sul(SC), segunda-feira, 6 de agosto de 2018.

Jaqueline Mendes da Silva - Escrevente Substituta
Emol: R\$ 3,15 Selo: R\$ 1,90 Total: R\$ 5,05
Selo Digital de Fiscalização do tipo NORMAL - FDG61901-QGVR

Confira os dados do ato em: [selo.tjpb.jus.br](https://selodigital.tjpb.jus.br)
QUAISQUER EMENDA OU RASURA SERÁ CONSIDERADA COMO INDÍCIO DE ADULTERAÇÃO OU TENTATIVA DE FRAUDE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: *Selo Digital: ABC12345-X1X2*) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **FRIMAC REFRIGERAÇÃO EIRELI** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **FRIMAC REFRIGERAÇÃO EIRELI** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 06/08/2018 15:51:52 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **FRIMAC REFRIGERAÇÃO EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1046656

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até 06/08/2019 15:39:39 (hora local).

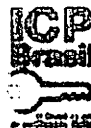
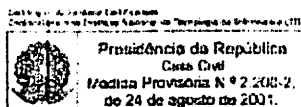
¹Código de Autenticação Digital: 58200608181528320881-1 a 58200608181528320881-2

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b731e91ca91d536f2b0a2a84e336711461246067e7c08319c4af3569ea3943e3ea9e18cb5dd9d3
ab420946fa19ebbf5297fff6cf3feda7a4b2e8a008861a1bcd



TABELONATO GARTNER - 1. OFFICE
 RIO DO SUL - SC
 (47) 3521-0138

Autentico a presente cópia reprográfica que confere com o original que me foi apresentada, e dou fé.
Rio do Sul(SC), quarta-feira, 18 de outubro de 2017.

Qualquer emenda ou rasura será considerado como indício de adulteração ou tentativa de fraude.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: *Selo Digital: ABC12345-X1X2*) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://lcorregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa FRIMAC REFRIGERAÇÃO EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa FRIMAC REFRIGERAÇÃO EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 13/03/2019 11:38:00 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente à empresa FRIMAC REFRIGERAÇÃO EIRELI ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1196873

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até 13/03/2020 11:13:50 (hora local).

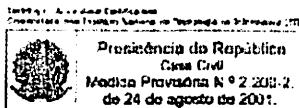
¹Código de Autenticação Digital: 58201303191111340547-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b8d56f4c94889bfe5bf74b0ce034e22e15bf50b8d6534d65382138514f14377aa9e18cb5dd9d3ab
420946fa19ebbbf52e035d5de0dfca09be6668ddad983ddfd



ATO CONSTITUTIVO

FRIMAC REFRIGERAÇÃO EIRELI

SILVANO PAULO ELIAS, brasileiro, solteiro, nascido em 08/11/1987, portadora da Cédula de Identidade RG nr 4.974291, emitida em 15/03/2005 pela SSP/SC, e inscrito no CPF nr 068.932.049-30, residente e domiciliado na Rua Dom Bosco nr 1031, Bairro Centro – Rio do Sul, Estado de Santa Catarina, CEP 89160-000, resolve constituir uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, conforme abaixo.

1. A empresa terá o nome empresarial de **FRIMAC REFRIGERAÇÃO EIRELI**,
2. O capital é de R\$ 67.800,00 (Sessenta e sete mil e oitocentos reais) totalmente integralizado em moeda corrente nacional neste ato.
3. Sede e foro Jurídico na Rua Dom Bosco nr 1031, Centro em Rio do Sul – Santa Catarina, Cep – 89160-000.
4. A empresa terá por objeto o ramo de : Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico; Comércio atacadista de ar condicionado partes e peças; Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos; Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos.
5. A empresa iniciará suas atividades em 01/02/2013 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.
6. A empresa será administrada pela titular **SILVANO PAULO ELIAS**, com poderes atribuições de administrar os negócios da empresa, autorizando o uso do nome empresarial vedado, no entanto, em atividades estranhas ao seu objeto.
7. O administrador declara sob as penas da lei de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.
8. O empresário **SILVANO PAULO ELIAS**, declara que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

Rio do Sul, 01 de Fevereiro de 2013.

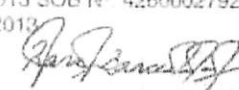


SILVANO PAULO ELIAS



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICO O REGISTRO EM 21/02/2013 SOB Nº 42500027923
Protocolo: 13/047089-9, DE 21/02/2013

FRIMAC REFRIGERAÇÃO EIRELI


BLASCO BORGES BARCELLOS
SECRETÁRIO GERAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital* ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **FRIMAC REFRIGERAÇÃO EIRELI** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **FRIMAC REFRIGERAÇÃO EIRELI** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **04/09/2018 14:07:35 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **FRIMAC REFRIGERAÇÃO EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1068788

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **04/09/2019 13:55:14 (hora local)**.

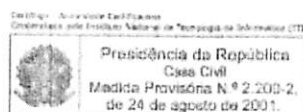
¹Código de Autenticação Digital: 58200409181353550315-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b05c3e8f086d7e54db20395aaa4e0ff7464302e15a4417820831830af68be7c19a9e18cb5dd9d3a
b420946fa19ebbf523f6e52aa63ab3b4facbd1e1f8eb6adf0





PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 121/2019 – ASS/JUR

ASSUNTO: ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 21/2019 - REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/2019

OBJETO: AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO E CORTINAS DE AR.

RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação ao Edital, referente ao Pregão Presencial em epígrafe, em que figura como impugnante a empresa FRIMAC REFRIGERAÇÃO, localizada na Rua Dom Bosco, 1031 – Centro, cidade de Rio do Sul – SC, inscrita no CNPJ nº 17.613.341/0001-35.

“Funda sua tese na alegação de que o Edital não teria demandado no Item 7.1.4 do edital, a exigência do profissional Engenheiro Mecânico como o responsável pelos serviços de instalação dos ares condicionados;

Que, quando se trata de instalação de ar condicionado, bem como pode se estender o entendimento para outros serviços pertinentes a ar condicionado, é de sua importância que a mesma seja realizada por profissional competente, registrado pelo Conselho de Classe que rege tal atividade;

Alega a impugnante que nos termos do art. 27, inciso II da Lei 8666/93, quando se trata da habilitação das empresas interessadas em participar do certame, tem-se que:

Art. 27. Para habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentações relativas a:

II – qualificação técnica.

Em suma, a Impugnante alega que a não exigência de habilitação quanto à qualificação técnica estaria em desconformidade com a dicção do art. 30, inc. I da Lei nº 8.666/93, mormente no tocante às precauções de ordem e protetiva.

Por fim pede que seja incluído na qualificação técnica do presente edital, “ Certificação de Registro Técnico de Pessoa Jurídica (responsável técnico) de profissional de nível superior (Engenheiro Mecânico) compatível com o objeto da licitação”;

Apresentação de Certidão de Acervo Técnico devidamente registrado no CREA de serviço concluído, comprovando que a empresa proponente tenha sido responsável pela execução de obra com características semelhante ao objeto licitado”.

f



É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Da tempestividade da impugnação e legitimidade

A Impugnante protocolo sua respectiva peça de impugnação ao ato convocatório via correio na data do dia 09 de abril de 2019, e por conseguinte, observou o prazo prescrito pelo art. 12, do Decreto nº 3.555/2000, sendo tempestiva sua manifestação, visto que a abertura da sessão foi agendada para ocorrer em 12 de abril de 2019, conforme

Aviso de Pregão publicado no BOM de 1º de abril de 2019, (fl. 56).

No que concerne à legitimidade do Impugnante, vale salientar que tanto o Decreto nº 3.555/2000 quanto a Lei nº 8.666/93 não discriminam exclusividade taxativa quanto às pessoas habilitadas ao ingresso da Impugnação em tela.

Portanto, e com arrimo na legislação vigente, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar um edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei 8666/1993, sendo que o pedido deverá ser protocolado junto ao protocolo do órgão público, na falta do mesmo, deverá ser entregue em mãos ao Responsável pela licitação, onde o mesmo deverá dar ciência do recebimento com data e hora.

Na modalidade Pregão Presencial o prazo limite para protocolar o pedido de impugnação é de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas e caberá ao pregoeiro, decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Da averbação dos atestados e certidões no CREA

No tocante à comprovação de capacidade técnica quanto aos serviços de engenharia, mesmo que de natureza comum, como no caso ora tratado, é useiro que os instrumentos convocatórios exijam a apresentação de atestados e certidões emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, conforme entabula o §1º, do art. 30, da Lei nº 8.666/93:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas

f



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;(grifo nosso)

Aplicando o disposto na Lei de Licitações de forma subsidiária ao Pregão, visto que o tema não possui regramento específico proposto pelo Decreto nº 3.555/2000, ou pela Lei nº 10.520/2002, é possível constatar que de fato os mencionados atestados seriam necessariamente registrados na entidade profissional competente, que no caso seria o CREA.

Em síntese, as condições de habilitação técnica, expressamente previstas no art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93, buscam tão somente certificar de que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas do contrato a ser firmado junto à Administração.

Desse modo, passa-se à análise dos pedidos do FRIMAC REFRIGERAÇÃO, nos moldes dos argumentos abaixo elencados.

A impugnante destaca que a documentação relativa à qualificação técnica deve ser *incluído na qualificação técnica do presente edital, com apresentação de " Certificação de Registro Técnico de Pessoa Jurídica (responsável técnico) de profissional de nível superior (Engenheiro Mecânico) compatível com o objeto da licitação"; e, "Apresentação de Certidão de Acervo Técnico devidamente registrado no CREA de serviço concluído, comprovando que a empresa proponente tenha sido responsável pela execução de obra com características semelhante ao objeto licitado"*.

A respeito da exigência de registro da empresa prestadora do serviço no CREA, já há disposição, por meio da Decisão Normativa nº 042/1992 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, no sentido de que as empresas prestadoras de serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de frigorificação estão obrigadas a ter registro no referido Conselho.

Por essa razão, tal exigência configura uma obrigação permanente ao exercício das atividades da empresa, constituindo-se em requisito preliminar à participação no certame licitatório e poderá ser facilmente comprovada com a apresentação de atestados de qualificação técnica.

Isso porque, considerando-se que as empresas prestadoras de serviços de instalação e manutenção de ar condicionado estão sujeitas às normas reguladoras, e, ainda, que o atendimento destas normas é condição para o exercício de suas atividades, ao apresentar supracitados atestados, pode-se concluir que a empresa possui registro no CREA, razão pela qual não há necessidade de inclusão de tal exigência no documento editalício, (*Certificação de Registro Técnico de Pessoa Física (responsável técnico) de profissional de nível superior (Engenheiro Mecânico) compatível com o objeto da licitação*).

Ademais, erroneamente, impugnante em sua peça impugnatória, cita o ITEM 7.1.4, como sendo o item que trata da CAPACIDADE TÉCNICA, o que não é, pois, tal item, faz menção quanto a QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA. Vejamos:

f



7.1.4 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

7.1.4.1. - Certidão Negativa de Falência e Concordata/Recuperação Judicial e Extrajudicial, expedida pelo cartório do distribuidor da interessada, ou de Execução Patrimonial do domicílio da Pessoa Jurídica, com data de emissão não superior a 60 (sessenta) dias da data limite para a sua apresentação.

Assim, é no item 7.1.5 do Edital, que passou-se a exigir, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, por meio de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, os seguintes requisitos:

7.1.5.1 - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente ou compatível em características, com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestado ou certidão fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, emitidas em papel timbrado ou com carimbo do CNPJ com clara identificação de seu subscritor.

7.1.5.2 - Registro ou inscrição atualizado e de regularidade no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, competente da região a que estiver vinculado o licitante, que comprove atividade relacionada com o objeto, relativo à situação da empresa licitante e do Responsável Técnico;

Portanto, entende-se que a empresas interessadas em participarem do presente certame, deverá contar com equipe de profissionais habilitados à execução dos serviços, devendo possuir quando da assinatura do contrato, Engenheiro Mecânico que será o Responsável Técnico, devendo este comprovar registro profissional no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, sendo que o Engenheiro Mecânico que assumir a responsabilidade técnica pelos serviços prestados deverá comprovar vínculo formal com a empresa Contratada.

Apenas o profissional que presta os serviços de engenharia é que deverá ter sua inscrição comprovada no âmbito do Conselho Regional, requisito este que foi exigido no edital, conforme supracitado.

Vê-se que a ausência no Edital de item que trata de qualificação técnica profissional, com apresentação de *Certificação de Registro Técnico de Pessoa Física (responsável técnico) de profissional de nível superior (Engenheiro Mecânico) compatível com o objeto da licitação.*

O mesmo é o entendimento para a sugestão de inclusão de item que exija averbação dos atestados de capacidade técnica devidamente registrados no CREA, acompanhados de Certidão de Acervo Técnico (CAT), tendo em vista que a empresa, para operar os serviços de manutenção e instalação de ar condicionados já deve, obrigatoriamente, ser registrada no Conselho.

f



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

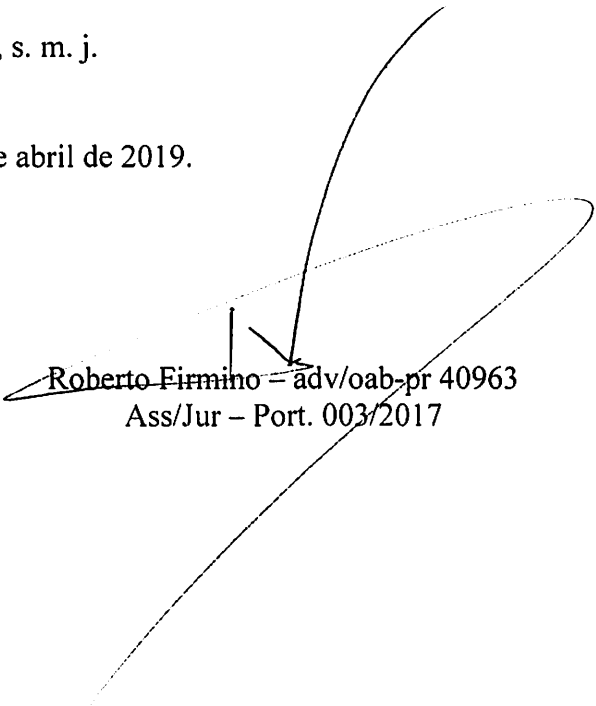
CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

CONCLUSÃO

Pelos fundamentos acima expostos, OPINA essa Assessoria Jurídica, conhecer da impugnação oferecida pelo FRIMAC Refrigeração, no mérito, desprovê-la, nos termos da fundamentação supra, mantendo inalteradas as condições editalícias.

É o presente parecer, s. m. j.

Santa Mariana, 09 de abril de 2019.


Roberto Firmino - adv/oab-pr 40963
Ass/Jur - Port. 003/2017



DECISÃO

Pregão Presencial Nº. 19/2019

Diante do recurso apresentado pela empresa Frimac Refrigeração EIRELI e do Parecer Jurídico nº 121/2019, decido acatar o recomendado no parecer jurídico e manter o disposto no edital de Pregão Presencial nº 19/2019.


SILMARA CRISTINA CAMPIAO GALEGO
Pregoeira